

MENSAGEM N.º 213, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

Encaminha projeto de lei que menciona.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. Apraz-nos cumprimentá-lo cordialmente, dirigimo-nos a Vossa Excelência para encaminhar, por vosso intermédio, à deliberação de seus dignos Vereadores, o incluso projeto de lei que “disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi) no Município de Unaí (MG).”
2. Inicialmente, importante asseverar que o Ministério Público de Minas Gerais propôs Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, com o propósito de forçar o Município de Unaí a realizar procedimento licitatório objetivando a concessão de outorgas para exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel.
3. Na ocasião, o Poder Judiciário concedeu liminar determinando que o Município realizasse processo licitatório, no prazo de 30 dias, para concessão do serviço público de táxi, inclusive cominando multa diária em caso de descumprimento. Objetivando a reforma da decisão liminar, o Município obteve sua reforma parcial, ampliando o prazo para o cumprimento da medida.
4. Nesse interregno, a Presidente da República sancionou a Lei n.º 12.865, de 2013, para considerar os serviços de taxi como de utilidade pública, facultando a qualquer interessado que porventura atenda aos requisitos legais, explorar os serviços de transporte individual de passageiros.
5. Em contrapartida, o Município de Unaí requereu o reconhecimento da perda parcial do objeto da ação ou a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 12 e 12-a da precitada lei, bem como pedido de suspensão da liminar junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, porém este não conheceu o pleito vestibular.
6. A *decisum* do Agravo interposto aumentou de 30 para 180 dias o prazo para o Município de Unaí iniciar o certame licitatório para a concessão de outorgas para a atividade de taxista para prestação de serviço de transporte de passageiros de forma remunerada.

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR JOSÉ LUCAS
Presidente da Câmara Municipal de Unaí
Nesta

(Fls. 2 da Mensagem n.º 213, de 13/10/2015)

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 175, assim prevê:

Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos.

8. De igual forma, a Lei Orgânica Municipal prevê que os serviços, obras e concessões do Município serão efetuadas mediante procedimento licitatório:

Art. 146. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, **será adotada a licitação**, nos termos da lei.

9. Por seu turno, no caso em apreço, o disposto no artigo 175 da CRFB foi regulamentado pela Lei n.º 8.666, de 1993, e pela Lei n.º 8.987, de 1995, sendo todas uníssonas no sentido de que as concessões e/ou permissões de serviço público serão formalizadas por intermédio de processo licitatório.

10. Nesse sentido, a propositura ora encaminhada disciplina as concessões de prestação de serviços, com transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi – no Município de Unaí, dependendo para tanto de permissão, mediante a expedição de alvará de licença a ser concedido após processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, nos termos das normas de licitação.

11. Para a concessão do serviço de táxi, a pessoa física deverá possuir veículo de transporte de passageiros; não ser sócio de empresa e/ou detentor pessoal de mais de uma permissão para a exploração de transporte de passageiros; e não exercer outra atividade remunerada, que possa vir a prejudicar o atendimento ao público, além de outros requisitos e documentos a serem exigidos para a outorga da permissão.

12. Além dos requisitos para as concessões, o projeto em foco disciplina também a emissão de alvarás de licença, os veículos a serem utilizados, os pontos de estacionamento, as taxas, as obrigações dos condutores, e outras disposições gerais que trazem regras para o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel.

13. A Lei n.º 717, de 1974, que “estabelece normas para concessão de alvará de exploração de serviços de táxi”, está vigente há 41 anos, tendo sido elaborada de acordo com a realidade do Município à época e com as necessidades daquele momento. No momento atual, a legislação em deslinda se mostra desatualizada com a legislação em vigor e não atende mais aos anseios da população, da Administração e dos exploradores do serviço de táxi. Ademais, cumpre-nos mencionar que a norma é anterior a Constituição, e suas regras não atendem aos princípios nela contidos.

(Fl. 3 da Mensagem n.º 213, de 13/10/2015)

14. Por estas razões, Senhor Presidente e demais Edis, encaminhamos para discussão e votação o projeto de lei em apreço, que trará inúmeros benefícios a população que passará a contar com um serviço de táxi seguro e eficaz, além da segurança jurídica dos exploradores do serviço que vierem a lograr êxito no procedimento licitatório ora anunciado.

15. Finalizando, submetemos à laboriosa apreciação dessa Casa de Leis a inclusa proposição, na expectativa de que a deliberação seja pela sua aprovação.

Unai, 13 de outubro de 2015; 71º da Instalação do Município.

DELVITO ALVES DA SILVA FILHO
Prefeito

OLÍMPIO ANTUNES RIBEIRO NETO
Secretário Municipal de Governo

CLÉBER TEIXEIRA DE SOUSA
Procurador Geral do Município